SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2255340 - MG (2026/0027472-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MAURICIO PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEVANILDO SIRILO VIEIRA - MG058350
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. LEGÍTIMA DEFESA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O julgamento monocrático do recurso, com base em verbete sumular ou na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, nos termos do art. 932, IV, *a*, do CPC e da Súmula 568/STJ. Ademais, a interposição de agravo regimental submete a controvérsia ao crivo do órgão colegiado. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revaloração jurídica da prova pressupõe o reexame de premissas fáticas incontroversas delineadas pelas instâncias ordinárias, sem alteração do quadro fático reconhecido no acórdão recorrido.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem afastou a tese de legítima defesa e reconheceu a suficiência do conjunto probatório para a condenação, consignando a desproporcionalidade da reação do acusado e a gravidade das lesões causadas à vítima.

4. A pretensão de absolvição, seja pelo reconhecimento da legítima defesa, seja pela alegada insuficiência probatória, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. Além disso, o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte segundo a qual, nos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sobretudo quando corroborada pelos demais elementos de prova produzidos nos autos.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59775478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:36
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: fdfe5445-c343-4698-8d88-1fcd1922a614

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:36
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: fdfe5445-c343-4698-8d88-1fcd1922a614

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2255340 - MG (2026/0027472-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MAURICIO PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEVANILDO SIRILO VIEIRA - MG058350
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. LEGÍTIMA DEFESA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O julgamento monocrático do recurso, com base em verbete sumular ou na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, nos termos do art. 932, IV, *a*, do CPC e da Súmula 568/STJ. Ademais, a interposição de agravo regimental submete a controvérsia ao crivo do órgão colegiado. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revaloração jurídica da prova pressupõe o reexame de premissas fáticas incontroversas delineadas pelas instâncias ordinárias, sem alteração do quadro fático reconhecido no acórdão recorrido.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem afastou a tese de legítima defesa e reconheceu a suficiência do conjunto probatório para a condenação, consignando a desproporcionalidade da reação do acusado e a gravidade das lesões causadas à vítima.

4. A pretensão de absolvição, seja pelo reconhecimento da legítima defesa, seja pela alegada insuficiência probatória, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. Além disso, o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte segundo a qual, nos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sobretudo quando corroborada pelos demais elementos de prova produzidos nos autos.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58813227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:40:10
Código de Controle do Documento: e1357505-a424-4fd2-810c-343e6b640b07

M P do N interpõe agravo regimental contra decisão monocrática assim ementada (fl. 400):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. LEGÍTIMA DEFESA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
>
> Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta, preliminarmente, violação do princípio da colegialidade, ao argumento de que a decisão monocrática lhe teria causado prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa, razão pela qual a matéria deveria ter sido submetida à apreciação do órgão colegiado. Para amparar sua tese, invoca os arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como o art. 1.042, § 5º, do Código de Processo Civil (fls. 409/410).

Argumenta, ainda, que não incide a Súmula 7/STJ, porque a controvérsia não demanda reexame de provas, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos (fls. 410/411).

Pugna, ao final, pela reforma da decisão agravada (fl. 412).

É o relatório.

VOTO

Sem razão o agravante.

De início, não prospera a alegada ofensa ao princípio da colegialidade.

A decisão impugnada foi proferida em conformidade com o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, que autoriza a atuação monocrática do relator em hipóteses como a dos autos, notadamente quando presentes óbices processuais ou quando a controvérsia já se encontra pacificada pela jurisprudência dominante.

No caso, a decisão agravada está calcada em precedentes desta Corte e na Súmula 7/STJ, circunstâncias aptas a justificar o julgamento monocrático.

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.270.131/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026; e AgRg no

Documento eletrônico VDA58813227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:40:10
Código de Controle do Documento: e1357505-a424-4fd2-810c-343e6b640b07

AREsp n. 3.144.271/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 26/6/2026.

Além disso, a *existência de mecanismo recursal para revisão colegiada afasta alegações de nulidade, cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio da colegialidade* (AgRg no RHC n. 233.283/PE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026).

Descabida, portanto, a referida preliminar.

No mais, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A defesa sustenta que a hipótese não atrairia a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto a pretensão recursal demandaria apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos.

A irresignação, contudo, não merece acolhida.

Conforme consignado na decisão agravada, a modificação da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias exigiria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita.

No tocante ao pleito de absolvição com fundamento na legítima defesa, o Tribunal de origem consignou expressamente que a reação do acusado se mostrou desproporcional à situação narrada, registrando a ocorrência de lesões de significativa gravidade na vítima.

Consta do acórdão recorrido que, mesmo considerada a versão defensiva, o réu desferiu golpes com um pedaço de madeira, ocasionando fratura no dedo, fratura no rádio esquerdo, atrofia do antebraço e lesão contundente na região da cabeça (fls. 328/330).

Nesse contexto, a conclusão pretendida pela defesa, no sentido de que houve emprego moderado dos meios necessários para repelir injusta agressão, somente poderia ser alcançada mediante nova incursão no acervo probatório, com reavaliação das circunstâncias concretas do fato e das provas produzidas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58813227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:40:10
Código de Controle do Documento: e1357505-a424-4fd2-810c-343e6b640b07

De igual modo, a tese de absolvição por insuficiência probatória não prescinde do reexame dos elementos de convicção reunidos nos autos.

As instâncias ordinárias reconheceram a materialidade e a autoria delitivas com base na prova oral produzida em juízo, especialmente nas declarações da vítima, corroboradas pelos depoimentos testemunhais e pelo laudo pericial (fls. 275/277).

Assim, acolher a alegação de fragilidade do conjunto probatório demandaria nova valoração do conteúdo das provas para afastar as conclusões firmadas pelo Tribunal de origem, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Verifica-se, portanto, que a defesa não pretende atribuir nova qualificação jurídica a fatos incontroversos, mas rediscutir as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, buscando conclusão diversa daquela adotada pelo acórdão recorrido. Incide, por conseguinte, o referido enunciado sumular.

Por fim, o acórdão recorrido encontra-se alinhado à orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos delitos cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial valor probante, especialmente quando corroborada pelos demais elementos coligidos aos autos, como ocorreu no caso em exame (AgRg no REsp n. 2.225.817/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026).

Assim, os argumentos apresentados não são aptos para desconstituir a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58813227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:40:10
Código de Controle do Documento: e1357505-a424-4fd2-810c-343e6b640b07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.255.340 / MG

Número Registro: 2026/0027472-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00938093020168130686 10000243974896003 938093020168130686

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MAURICIO PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DEVANILDO SIRILO VIEIRA - MG058350
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAURICIO PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DEVANILDO SIRILO VIEIRA - MG058350
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:18
Código de Controle do Documento: 3c26c4f2-af63-4ffa-9b89-9a04809ecfe4

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:18
Código de Controle do Documento: 3c26c4f2-af63-4ffa-9b89-9a04809ecfe4